

PARECER Nº 301/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Processo: 22.819/2023

Autor: Vereador Demilson Nogueira

Assunto: Projeto de Lei que: “*DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL – ASSOCIAÇÃO VIVA MATO GROSSO*”.

I – RELATÓRIO

O autor da proposição pretende, com o presente projeto, declarar de utilidade pública municipal a “Associação Viva Mato Grosso – AVMT”.

O processo não está instruído com todos os documentos obrigatórios por força da **Lei Municipal nº 3.158/1993, que disciplina o processo de *declaração de utilidade pública* nesta urbe (*Anexos Avulsos*).**

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Insta salientar que todos os documentos contidos no bojo do processo legislativo está na pasta *Anexos Avulsos*.

Observando as determinações da **Lei Municipal Nº 3.158/1993**, resta claro **não há o preenchimento de todos os requisitos legais**, notadamente:

Exigência de publicação da documentação no *Diário Oficial*;

Comprovar em *cláusula estatutária* que não remunera por qualquer forma os cargos diretivos e nem distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, sob nenhuma forma e pretexto. O Artigo 57 do Estatuto da Associação permite remuneração aos administradores, gerentes e diretores;



Falta cópia da *Ata de Posse da atual diretoria*, há nos autos apenas ata de eleição, mas não de posse dos membros;

Falta *declaração comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal.*

Vejamos o comando normativo:

Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Cuiabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:

I - Apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas Jurídicas **e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não remunera por qualquer forma** os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto. ([Redação dada pela Lei nº 6140, de 12 de dezembro de 2016](#))

Parágrafo único. As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas **e a publicação no Diário Oficial.** ([Redação dada pela Lei nº 6140, de 12 de dezembro de 2016](#))

II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade.



(...)

V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.

VI – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal. (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007).

(destaque nosso).

Diante do exposto, por não suprir os requisitos da *Lei Nº 3.158/1993, que regulamenta a Declaração de Utilidade Pública Municipal*, é necessário adequações ao processo legal.

Assim, opinamos pelo devido saneamento do processo legislativo. Caso este saneamento não seja realizado, recomendamos rejeição.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto cumpre as exigências de redação.

4. CONCLUSÃO.

Portanto, em se tratando de mera irregularidade passível de saneamento, recomendamos que o autor providencie a necessária instrução processual legislativa.

Caso não seja corrigido o vício na documentação, recomendamos rejeição.

5.VOTO.

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 2 de agosto de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350033003800340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 02/08/2023 14:38

Checksum: **856727A14E058536E2B91A979AFAC0CA24E1E18E949AF3690CB0091C78BC1419**

